RE nos EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.219.746 - AM (2017/0318374-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
RECORRENTE	:	PATRI QUATRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS	:	KEYTH YARA PONTES PINA - AM003467 JORGE YAMANISKI FILHO - SP068997 RAPHAELA BATISTA DE OLIVEIRA - AM009169 MATHEUS DE SOUZA DEMASI - AM011327 CARLOS MURILO LAREDO SOUZA - AM007356 CATHARINA BOTELHO DIAS DOS SANTOS - AM006484 TATIANNE DE ALCÂNTARA AZULAY MELLO E OUTRO(S) - AM011998 ESCRITORIO ANDRADE GC ADVOGADOS E OUTRO(S)
RECORRIDO	:	GR - GARANTIA REAL SEGURANCA LTDA
ADVOGADOS	:	TAYANA MARIA JAÑA PINTO DE SOUZA - AM004455 JACQUELINE FREIRE BITAR E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ART. 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SUFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. **TEMA 339/STF**. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO DA COMPETÊNCIA DESTA CORTE. MATÉRIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. **TEMA 181/STF.** SEGUIMENTO NEGADO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário, interposto por PATRI QUATRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, assim ementado (fl. 339):

> AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, 515 E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS PECULIARIDADES DO NEGÓCIO JURÍDICO CELEBRADO. PROPOSTA VINCULANTE AO PROPONENTE QUANTO À CELEBRAÇÃO E CUMPRIMENTO DO CONTRATO A SER FIRMADO. REEXAME FÁTICO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ.
>
> 1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão, contradição ou negativa de prestação jurisdicional.

> 2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).
> 3. Agravo interno a que se nega provimento.

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados (fls. 356 a 359 e 362).

Nas razões do recurso extraordinário (fls. 366 a 372), sustenta a recorrente que está presente a repercussão geral da matéria tratada, bem como houve violação ao art. 93, IX, da CF/1988.

Aduz que "continua tendo negado o seu direito de socorrer-se ao Judiciário para ver respondidas as concretas questões jurídicas que, não esclarecidas, estão a lhe impor desarrazoado prejuízo" (fl. 370).

Alega que, "em análise ao Acórdão ora recorrido, verifica-se que a Recorrente apontou de forma clara que buscou com o Recurso Especial manejado e busca com o presente recurso apresentado, a obtenção da tutela jurisdicional, vez que comprovada a inexistência de contratação de mais de um funcionário por período" (fls. 370 e 371).

Requer, ao final, o conhecimento e provimento deste recurso extraordinário "a fim de que se reconheça nulidade do acórdão proferido na Corte do Superior Tribunal de Justiça, em vista da inequívoca ofensa ao disposto nos art. 93, IX, da Constituição da República, reconhece-se a negativa de prestação jurisdicional incorrida, com a anulação dos julgados, para ao fim, àquela Corte conhecer do recurso interposto pela parte" (fl. 371).

Ausentes as contrarrazões (fl. 382).

É o relatório.

O recurso extraordinário não comporta seguimento.

No que tange à alegada violação ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, consoante a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, reafirmada no julgamento, sob o regime de repercussão geral, do AI-RG-QO 791.292/PE, "o artigo 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas" (Tema 339/STF).

A ementa do aresto foi sintetizada nos seguintes termos:

> Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3° e 4°). 2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência. 3. O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral.
> (AI 791292 QO-RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 23/06/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-149 DIVULG 12-08-2010 PUBLIC 13-08-2010 EMENT VOL-02410-06 PP-01289 RDECTRAB v. 18, n. 203, 2011, p. 113-118)

Nesse sentido, não se reconhece a existência de repercussão geral, nos

moldes definidos pela Corte Suprema, quando este Superior Tribunal de Justiça tiver utilizado fundamentação suficiente para solucionar a controvérsia, hipótese distinta da ausência de motivação do julgado, que caracterizaria ofensa ao princípio constitucional da obrigatoriedade da motivação das decisões judiciais.

Na espécie, o acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, impugnado no recurso extraordinário, está de acordo com a orientação do Excelso Pretório, pois foram devidamente explicitadas razões suficientes para o colegiado negar provimento ao agravo interno no agravo em recurso especial.

A propósito, cumpre transcrever trechos da fundamentação do aresto (fls. 336 e 337):

> (...)
> Conforme foi expressamente consignado na decisão ora agravada, não procede a alegação de violação dos arts. 458, 515 e 535 do CPC/1973 (arts. 489 e 1.022 do CPC/2015), uma vez que foram enfrentadas todas as questões levantadas pela parte, de forma fundamentada, porém em sentido contrário ao pretendido, o que afasta a invocada negativa de prestação jurisdicional.
> Observo, por outro lado, que a questão referente à aplicação de correção monetária sobre o montante original que estava devidamente caucionado nos autos, mediante a apresentação de depósito judicial, foi alegada apenas nos embargos de declaração de fls. 208/213, opostos em face do acórdão que julgou a apelação, não tendo sido mencionada no recurso de apelação, o que consiste em inadmissível tentativa de pós-questionamento, o que atrai o óbice da Súmula n. 282 do STF, quanto ao ponto.
> No mais, registro que rever a conclusão do Tribunal de origem, o qual consignou que não ficou comprovada a relação jurídica existente entre as partes na forma descrita pela parte agravante, demandaria, de fato, o reexame do acervo fático dos autos, procedimento que, em sede especial, encontra óbice no enunciado n. 7 da Súmula do STJ.
> Anoto, por fim, que os argumentos da decisão ora agravada foram claros e suficientes nas razões de seu convencimento, não havendo que se falar, portanto, em ausência de fundamentação.
> Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.
> (...)

Em assim sendo, não prospera a alegação de ofensa ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, uma vez que o aresto impugnado foi suficientemente fundamentado, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal decide em sentido contrário ao interesse da parte.

Saliente-se que o exame da referida questão constitucional nesta fase processual limita-se à análise acerca da existência de motivação suficiente para embasar o acórdão recorrido, não competindo a esta Vice-Presidência examinar se corretos os seus fundamentos, o que extrapolaria os limites da cognição inerente ao juízo de admissibilidade do recurso extraordinário.

Por fim, extrai-se dos autos que o presente recurso extraordinário foi interposto contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça que concluiu pela ausência de preenchimento dos pressupostos de admissibilidade necessários ao conhecimento do recurso da competência do Superior Tribunal de Justiça, **o que impediu a análise do mérito recursal.**

Com efeito, na espécie, o acórdão impugnado no recurso extraordinário negou provimento ao agravo interno **em razão da aplicação do enunciado sumular nº 7 do Superior Tribunal de Justiça**.

Ocorre, porém, que, consoante entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 598.635 RG/MG, "a questão do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade de recursos da competência de outros Tribunais **tem natureza infraconstitucional e a ela são atribuídos os efeitos da ausência de repercussão geral**" (Tema 181/STF). O aresto foi sintetizado nos termos abaixo:

> PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS DA COMPETÊNCIA DE OUTROS TRIBUNAIS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. A questão alusiva ao cabimento de recursos da competência de outros Tribunais se restringe ao âmbito infraconstitucional. Precedentes. Não havendo, em rigor, questão constitucional a ser apreciada por esta nossa Corte, falta ao caso "elemento de configuração da própria repercussão geral", conforme salientou a ministra Ellen Gracie, no julgamento da Repercussão Geral no RE 584.608.
>
> (RE 598365 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 14/08/2009, DJe-055 DIVULG 25-03-2010 PUBLIC 26-03-2010 EMENT VOL-02395-06 PP-01480 RDECTRAB v. 17, n. 195, 2010, p. 213-218)

A esse respeito, segue recente precedente do Pleno do Excelso Pretório:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. OBTENÇÃO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. QUESTÃO RELATIVA A PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO DE COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. CARÁTER PROTELATÓRIO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. (...) **3. O Supremo Tribunal Federal já assentou a ausência de repercussão geral da questão relativa ao cabimento de recursos da competência de outros Tribunais, por restringir-se a tema infraconstitucional (Tema 181 - RE 598.365, Rel. Min. Ayres Britto).** 4. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não houve prévia fixação de honorários de sucumbência. 5. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.
>
> (ARE 941152 AgR-EDv-AgR, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 29/06/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-163 DIVULG 10-08-2018 PUBLIC 13-08-2018)

Assim, ante a ausência de preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso da competência do Superior Tribunal de Justiça, que afasta o cabimento do recurso extraordinário em face da falta de repercussão geral, fica inviabilizada a análise das questões constitucionais suscitadas.

Ante o exposto, com fundamento no art. 1.030, I, alínea "a", primeira parte, do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao recurso extraordinário.**

Publique-se.
Intime-se.

Brasília, 22 de março de 2019.

Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
Vice-Presidente